

01-0181/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DO PLENÁRIO
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

SGP-15

PROJETO DE LEI

01-0181/2001 DE 17/04/2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0181/2001 DE 17/04/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

GOULART

EMENTA:

DISCIPLINA A INTRODUÇÃO DE POSTES NOS PASSEIOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:52:44

00000055852-44



ARQUIVADO EM

VIVIANE FERREIRA RD
Supervisora
SGP-33

Materia PL 181/2001 Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL
SEGUE(M) juntado(s) nesta de.
 sob nº 2 e 3 e 19/04/01 e 19/04/01
 4 19/04/01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fis. 3

Nº 181 de 01

Adelina Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa contratual a ser fixada pelo Poder Público no instrumento contratual.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO GOULART
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.
Nº 23
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O inadequado posicionamento dos vários elementos que integram os passeios públicos podem estabelecer dificuldades à locomoção das pessoas pela cidade.

Uma padronização na locação desses diversos tipos de mobiliário é fator que introduz racionalidade na utilização daqueles espaços evitando-se que, em alguns casos, constituam-se até mesmo em obstáculos intransponíveis, tais como os que representam os postos de distribuição de energia elétrica, quando localizados diante da entrada ou saída de garagens.

Se posicionados na direção das divisas laterais dos lotes, mesmo em havendo posterior desdobro ou desmembramento destes, sua localização não constituir-se-á em impecilho à nova situação implantada.

A medida visa, além de solucionar os problemas existentes, evitar que sejam por reiteradas vezes retalhados os passeios públicos em busca da correção posterior do problema surgido.

A medida, se implantada, imporá maior racionalidade à utilização do espaço público, de toda imperiosa nos presentes tempos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 181 de 19 01 24 / 04 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Região 16

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta:

Em 24-04-01

PL. 464/99.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25 / 4 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/4/01 às 15:42 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
F. Tio

Encaminhe-se, em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 23 / 5 / 01

(a)
FABIO DE CASTRO CANA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0181/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa estabelecer critérios para a instalação de postes de distribuição de energia elétrica nos passeios públicos, é o presente para solicitar a V. Exa. seja encaminhado ofício à Eletropaulo para que nos forneça cópia do atual contrato de concessão de energia elétrica e informe:

- 1) Quais os critérios adotados por esta concessionária para a instalação dos postes de energia elétrica?
- 2) O posicionamento dos postes nos passeios públicos obedece a alguma norma legal específica ou fica a critério da concessionária prestadora do serviço instalá-los onde entender mais oportuno e conveniente?

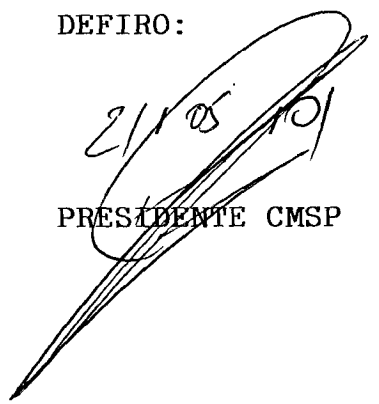
Esclareço que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o projeto de lei nº 0181/01 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei (fl. 01).

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.5.01


Arsélio Tato

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEFIRO:


PRESIDENTE CMSP

A LEG. 3
EM 24 / 5 / 01

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

24 / 05 / 01

15:40h *Kp*

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 24.05.2001.

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 24.05.2001.

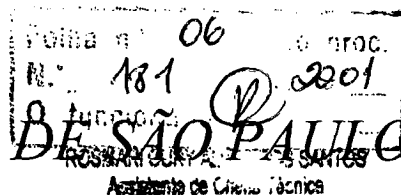
Nelson
NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE *me* juntado *1*, neste data
documento *1* a papel de informação
número *1* de folha *1* nº *1* 06/08
Em 07 / 06 / 01

Rosmari
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 25 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0299/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 181/2001, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/2001 de fls. 01 e 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/ndb



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	07	do proc.	fls. 10
N.º	181		
O funcionário	ROSMARI CHIES ALVES DE CARVALHO		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 299 , de 25.05.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 181/2001, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL
01/06/01

Anexo: cópia xerográfica do PL 181/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 05.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 11



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

181

de nº

2001

07/06/01

(a)

ROSÁRIO QUELY ALVES DOS SANTOS
Assessoria

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/01 às 13:32h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 109.502

Em 29 de 06

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 17 de Junho de 2001

Folha nº 03 do atestado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 181/2001

Carlos Roberto Silva

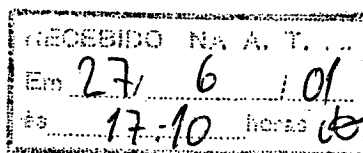
Reg. 11130

fls. 13

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 177 - /01
Ref. Of. nº 18/Leg. 3/0299/2001
Processo nº 2001-0.111.543-8

15 - DOCREC
15-0138/2001



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça, cópia da informação fornecida pela unidade competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 181/2001, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que disciplina a introdução de postes nos passeios públicos do Município de São Paulo.

A propósito, aduzo que à Prefeitura incumbe as providências relativas à rede de iluminação pública, cabendo à Eletropaulo aquelas atinentes à distribuição de energia elétrica — objeto do referido projeto de lei — na qualidade de concessionária prestadora de serviço público.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA
JAM/MTBO/sff
Resp 181-01

A Leg. 3;

Em 27/06/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/06/2001

11:10h

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em 29/06/01

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Resposta na Comissão de
Resposta na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/06/01 às 15:55 h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
1º Secretário
11.130



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria de Vias Públicas - S.V.P.
Departamento de Iluminação Pública - ILUME

Folha nº 10 do
Processo nº 100/2001
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

fls. 15

Folha de informação nº 3

Do MEMº Nº 417/2001-ATL III em 22 / 05 / 01

SIURB. - G -

SRA. MARIA HELENA - Assessora Técnica

Edna A. Souza
SVP/IL

Retornamos o presente informando nossa ciência com relação ao Projeto de Lei 01-0181/2001, que visa disciplinar a introdução de postes de concreto novos, ou existentes, nos passeios públicos do Município de São Paulo.

Assim, diante do teor desse instrumento e consoante as atribuições e deveres deste Departamento, externamos que, cabe-nos a fiscalização e o acompanhamento da rede de Iluminação Pública suportada pelos postes, bem como a implementação das adequações que as relocações de postes já instalados irão acarretar.

Dessa forma, quando da efetivação dessas mudanças, tomaremos as providências cabíveis para o acompanhamento adequado e, quando for o caso, para a desinstalação dos materiais da rede de Iluminação Pública do poste a ser removido, bem como para a reinstalação de materiais no poste correspondente à nova posição, implicando necessariamente em custos adicionais.

Nosso posicionamento, para subsidiar um pronunciamento conclusivo, esta embasado em:

a) - embora no "caput" do Projeto de Lei se registre expressamente que "Disciplina a introdução de postes...", o texto enfoca claramente, a partir do artigo 2º, a relocação de postes existentes.

Cada poste existente que tiver que ser "relocados", na verdade não será transplantado do ponto atual para o lado; mas sim irá necessitar uma primeira instalação de outro poste em seguida remanejamento de todos os equipamentos e materiais que estiverem no poste existente para o novo poste. Tal operação significará interrupção de serviços dependentes desses equipamentos, bem como em custos adicionais inclusive para a Iluminação Pública, em proporções não estimadas.

b) - no Projeto de Lei deveria estar previsto a hipótese de exceções à regra, e como tratá-las, caso as exigências do artigo 1º não consigam se impor.

Por fim, sugerimos a oitiva junto ao Departamento de CONVIAS que também dispõe de condições de análise sobre o instrumento jurídico em questão.

Concluimos dessa forma, s.m.j., com parecer no sentido que seja vetado o texto na sua íntegra.

NEWTON JOSÉ GUARALDO
DIRETOR TÉCNICO - ILUME

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SOMATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, juntados nesta data EXATO DA 2ª INTERMUNICIPAÇÃO (assinados sob
folhas de n.º 11, 30/7 101 / a) 

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0181/2001, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa estabelecer critérios para a instalação de postes de distribuição de energia elétrica nos passeios públicos, é o presente para solicitar a V.Exa., seja encaminhado ofício à ELETROPAULO para que nos forneça cópia do atual contrato de concessão de energia elétrica e informe:

- 1) Quais os critérios adotados pela concessionária para a instalação dos postes de energia elétrica?
- 2) O posicionamento dos postes nos passeios públicos obedece a alguma norma legal específica ou fica a critério da concessionária prestadora do serviço instalá-los onde entender mais oportuno e conveniente?

Esclareço que o presente pedido reitera o anteriormente formulado (fls.05), tendo em vista que o pedido de informação foi encaminhado à Senhora Prefeita do Município de São Paulo, quando deveria ter sido endereçado à ELETROPAULO.

Ressalto que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0181/01 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro

25/7/01.

Presidente

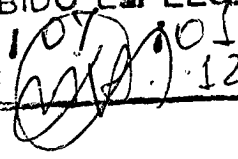
PAULO FRANGE
Presidente em Exercício

of0181-01a

A LEG. 3
EM 31 / 7 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

31/07/2001 12:50h


Sr. Zuzi,

Oficiar à ELETROPAULO solicitando informações para a
Comissão de Constituição e Justiça.

31/07/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

31/07/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE  nesta data
documento  a. papel de informação
publicado  sob folha  nº. 12014
Em 09/10/2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.	181	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº.	181	de 2001. 19
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo 03 de agosto de 2001.

18 - OF-LEGG
OFICIO N. 0405/2001

Senhor Diretor-Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 181/2001, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Luiz David Travesso
M.D. Diretor-Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

ABA/za



Folha nº autuado em 13/09/2001 00:00:00.
n.º 181 da 2001
fls. 20
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Gabinete Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 405, de 03/08/01, solicitando à Eletropaulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

Eletropaulo
ESCRITÓRIO CENTRAL
07 AGO 2001
HORA 13:40
MALA POSTAL GRAMIA JULIETA
ELETROPAULO MEIREZ
SETOR DE MALA POSTAL D. MAROTE
Paulo Henrique S. dos Santos
RG: 43.903.828-5
Mala 11/2001. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 182 de 20 01 09, 08, 2001

(a)

X

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

A Deuta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 09/08/2001

ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 26/09/01

Em 26, 09/01

(a) Carlos Roberto de Faria

Secretário

30/09/2015



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 181/01-7

fls. 23

Carlos Roberto Silva

P. 11/30

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0181/2001, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa estabelecer critérios para a instalação de postes de distribuição de energia elétrica nos passeios públicos, é o presente para solicitar a V.Exa., seja encaminhado ofício à ELETROPAULO para que nos forneça cópia do atual contrato de concessão de energia elétrica e informe:

- 1) Quais os critérios adotados pela concessionária para a instalação dos postes de energia elétrica?
- 2) O posicionamento dos postes nos passeios públicos obedece a alguma norma legal específica ou fica a critério da concessionária prestadora do serviço instalá-los onde entender mais oportuno e conveniente?

Esclareço que o presente pedido reitera o anteriormente formulado (fls.011), tendo em vista que o pedido de informação encaminhado à ELETROPAULO em 07/08/2001 não foi respondido até o presente momento.

Ressalto que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0181/01 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/9/01.

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro

Presidente

of0181-01b

A L. 3
EM 26/09/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM L. 3
26/09/01
18:50

Sra. Rosmari

Oficiar à Eletropaulo reiterando pedido de informações.

Em, 26.09.2001.

zerrantol
JOSE CRISTINO SOUTZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.09.2001.

[Assinatura]
ROSMARI CURY LEVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

documentos
publicado sob folhas n.º 16 e 18
Em 02/10/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	16	do proc
N.º	181	de 2001
C. funcionário	12	

fls. 25

São Paulo, 27 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0546/2001

Senhor Diretor-Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 181/2001, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 405/2001, de 03 de agosto do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 15.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Luiz David Travesso
M.D. Diretor-Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
JCSS/rcas



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

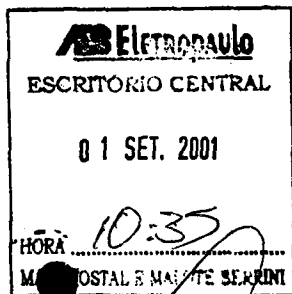
Folha n.º	17	do proc
N.º	181	de 01
O funcionário	K	

fls. 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 546/01, de 27/09/01, solicitando ao Diretor-Presidente da Eletropaulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do Ver. Antonio Goulart.



Anexo: xérox do PL nº 181/01 de fls. 01/02, e do despacho da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 15.

ELETROPAULO METROPOLITANA
SETOR DE CADASTRAL E MALOTE
Praça dos Ingus e dos Santos
Nº: 18.000.828-5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 27



Papel para informação, rubricado como folha n° 181 U

do processo n° 181 de 01 02 10 01 (a) Kaf

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Diretoria Comissária de
Constituição e Justiça
Em 02/10/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 19

Em .. 29. 10. 01 ..

(a) ..

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0181/2001, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa estabelecer critérios para a instalação de postes de distribuição de energia elétrica nos passeios públicos, é o presente para solicitar a V.Exa., seja encaminhado ofício à ELETROPAULO para que nos forneça cópia do atual contrato de concessão de energia elétrica e informe:

- 1) Quais os critérios adotados pela concessionária para a instalação dos postes de energia elétrica?
- 2) O posicionamento dos postes nos passeios públicos obedece a alguma norma legal específica ou fica a critério da concessionária prestadora do serviço instalá-los onde entender mais oportuno e conveniente?

Esclareço que o presente pedido reitera os que anteriormente foram formulados (fls.011 e 15), tendo em vista que o pedido de informação encaminhado à ELETROPAULO em 07/08/2001 não foi respondido até o presente momento.

Ressalto que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0181/01 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

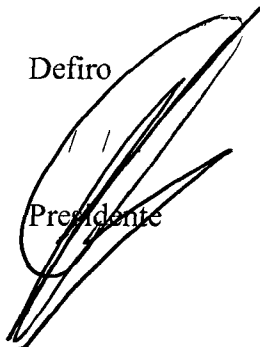
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro

Presidente



of0181-01c

A LEG. 3
EM 29/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

29/10/2001

16:42

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Sr.Diretor-Presidente da Eletropaulo, reiterando pedido de informação referente ao presente processo.

29/10/01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

29/10/01

Orlando Kuci Mendes
ORLANDO KUCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *anexo* juntado *5* *origem data*
documento *5* *3-dei de documento*
publicado *5* sob folha *5* n.º *20 à 22*
Em *07/11/01*

Regina Moraes de Souza
REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0688/2001

Senhor Diretor-Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do Vereador Antonio Goulart – que disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelos Ofícios Leg.3 nºs 405/01 e 546/01, de 03 de agosto e 27 de setembro do corrente, respectivamente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/01 de fls. 01 e 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 19.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Luiz David Travesso
M.D. Diretor-Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
JCSS/okm



Feixa Nº. 21... autada em 30/09/2001 00:00:00.
Nº. 181 de 1901
O funcionário K fls. 32

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Ass. de P. e P. da C.M.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 688, de 31/10/01,
solicitando ao Sr. Diretor-Presidente da Eletropaulo, informações referentes ao
Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 19.

Eletropaulo
ESCRITÓRIO CENTRAL
06 NOV, 2001
HORA 10:31
MALA POSTAL E MALOTE ESCRITÓRIO
19/11/2001. Não assinado digitalmente.

ELETROPAULO METROPOLITANA
SETOR DE MALA POSTAL E MALOTE
Paulo Henrique S. dos Santos
RG: 43.903.828-6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 33

Papel para informação, rubricado como folha n°

+ 22 e ✓

do processo n°

181 de 20 01.07.11.01

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/11/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.11.01 às 18:15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Redistribuido ao Nobre Vereador Celso Ictene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been moved or is otherwise handled.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nºs 23 a 25

Em 28 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0138/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa disciplinar a introdução de postes nos passeios públicos localizados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os postes da rede de distribuição de energia elétrica introduzidos nos passeios públicos pela concessionária prestadora do serviço deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes.

A matéria insere-se no âmbito da competência do Município, como veremos.

Com efeito, muito embora o art. 21, XII, "b", da Constituição Federal, determine competir privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de instalação de energia elétrica, certo é que a instalação desses postes de distribuição de energia elétrica deve se dar nos termos de normas e posturas municipais, uma vez que é assunto de predominante interesse local.

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles segundo quem "resta, assim, às Municipalidades apenas prover a cidade de iluminação pública, obtendo a energia elétrica da União ou da empresa que detiver a concessão, permissão ou autorização para o seu fornecimento naquela área.

(...) Unicamente para as instalações e equipamentos e condutores elétricos que interfiram com outros serviços urbanos do Município, ou exijam obras na via pública, é que seus executores – União ou seus concessionários, permissionários ou autorizatórios – dependerão de prévia aquiescência da Prefeitura de acordo e no modo de execução e restauração do que for destruído ou prejudicado pela obra". (in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 317).

Note-se que a propositura não confronta com o art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual compete ao Executivo a administração dos bens municipais, uma vez que tem por escopo, apenas, colocar parâmetro ou diretriz a ser observada caso o Executivo permita, concretamente, a instalação desses postes.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

17 - RELCOM
17-1073/2002

pl0181-01



Câmara Municipal de São Paulo

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)

Por fim, há que se observar ainda que, sendo técnica e faticamente possível a instalação dos postes na linha divisória dos lotes, qualquer outra instalação que se faça onerando, impossibilitando ou dificultando a utilização do imóvel confrontante viola o princípio da razoabilidade inserto no art. 111 da Constituição Estadual e, até, o direito constitucionalmente assegurado à propriedade (art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte Substitutivo prevendo a cominação de multa para a hipótese de descumprimento do disposto em lei:

**SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/01**

Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a :

Art. 1º Os postes da rede de distribuição de energia elétrica situados no âmbito do Município, introduzidos nos passeios públicos pela concessionária prestadora do serviço, deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 181/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 1.120
fls. 37

Art. 2º A relocação dos postes existentes será feita mediante a comunicação do fato ao órgãos municipal competente, que notificará a concessionária para que seja efetuado o referido serviço.

§ 1º A concessionária contará com o prazo de 01 (um) ano para regularização do serviço em todo o município, excetuando os casos cuja relocação do poste seja condição de garantia da circulação ou de segurança do interessado, caso em que o atendimento deverá ser imediato.

§ 2º Ao promover a relocação do poste a concessionária deverá recompor as eventuais avarias provocados no passeio.

§ 3º Para os fins do disposto na presente Lei a concessionária poderá requerer ao órgão competente, dados cadastrais disponíveis que possam auxiliá-la no correto posicionamento dos equipamentos de que trata a Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.3.02

pl0181-01

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 03/04/02 às 18 h.

MTS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva, digo,
PARA RELATAR. Edivaldo Estima

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 04 / 02

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 26.

Em 04/09/02

MTS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 26 do
Processo nº 181/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 - MS.

fs. 39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra- Estrutura Urbana, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão é necessário esclarecer sobre a existência de normas impostas pela PMSP para o posicionamento dos postes nos logradouros públicos, se a concessionária é obrigada a submeter o projeto de locação dos postes a aprovação do órgão municipal competente, e ainda, sobre o número de postes existentes no Município de São Paulo.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, e da folha 10 deste processo legislativo.

Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 04/09/2002

MS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/09/2002

ÀS 18:20 h.

AMF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

04.09.02

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.Sª.

04.09.02

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE *em* juntado *1* nesta data
documento *1* e papel de informação
rubricado *1* sob folha *24/09*

Em 13/09/02

Rosmary
ROSMARY LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 27 do proc.
N.º 01-181 de 001
O funcionário
Assistente do Chefe Técnico

fls. 41

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0522/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do Vereador Antonio Goulart – que disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que, por meio de órgãos municipais competentes, especialmente o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-estrutura Urbana, manifeste-se sobre o projeto em questão, de acordo com o especificado no despacho anexo e tendo em vista o substitutivo de fls. 24/25, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/01 de fls. 01/02, de informação do ILUME de fls. 10, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 24/25 e do despacho da comissão solicitante de fls. 26.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 28 do proc.
N.º 01-181 de 19/01
O funcionário (2) fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 522, de 10/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 181/01, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/09/02

Anexo: cópia xerográfica do PL n° 181/01 de fls. 01/02, de informação do ILUME de fls. 10, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 24/25 e do despacho da comissão solicitante de fls. 26.

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

Matéria PL 181/2001. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 43

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-181

de 2001

13/09/2002 (a)

ROSELI CUNHA
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 13/09/2002

J. Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 13.09.02 as 11 h.

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E M juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 30 e 36

Em 18/10/08

(a)
RUBRICA/R. A. PAIVA
ASSINADO (Ass. 08/10)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de outubro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

602/02

Processo nº 2001-0.111.543-8

Ref. Of. nº 18 LEG3 nº 0522/2002

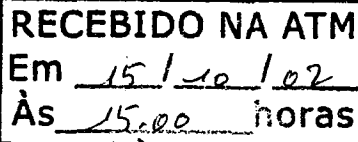
15 - DOCREC

15-0698/2002

Folha nº 38 de pros
autuada em 30/09/2013 00:00:00.
nº 181 de 01
fls. 45

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, deduziu pedido de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 181/2001, do Vereador Antonio Goulart, que objetiva disciplinar a implantação de postes nos passeios públicos, promovo, no devido atendimento da referida solicitação, a remessa das anexas cópias contemplando as informações e o posicionamento a respeito dos setores competentes da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana do Município.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/rmn
Resp 181-01

A LEG 3
Em 15/10/02
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 15/10/02
AS 18.00

[assinatura]
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente da Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/10/2002

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Subseção

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16.10.02 as 11.30 h.

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Vias Públicas - S.V.P.
Departamento de Iluminação Pública - ILUME

Folha nº 10 do
 Processo Carlos Roberto Silva
 Reg. 11130

Folha de informação nº 3

Do MEMº Nº 417/2001-ATL III

Folha nº 12 de em 22/05/01
 Proc. n.º 2001-0.111.543 - 8

SIURB. - G -

SRA. MARIA HELENA - Assessora Técnica

ANA GABRIELA XAVIER CAVALCANTI
 RF: 692.857.6.00
 S.G.M.A.T.L. III

Edna A. Souza

SVP/6 A

Folha nº 31 de 01 do proc nº 181 de 01

Mônica B.A. Paiva
 Assist. Tec. de Dir. IV

Retornamos o presente informando nossa ciência com relação ao Projeto de Lei 01-0181/2001, que visa disciplinar a introdução de postes de concreto novos, ou existentes, nos passeios públicos do Município de São Paulo.

Assim, diante do teor desse instrumento e consoante as atribuições e deveres deste Departamento, externamos que, cabe-nos a fiscalização e o acompanhamento da rede de Iluminação Pública suportada pelos postes, bem como a implementação das adequações que as relocações de postes já instalados irão acarretar.

Dessa forma, quando da efetivação dessas mudanças, tomaremos as providências cabíveis para o acompanhamento adequado e, quando for o caso, para a desinstalação dos materiais da rede de Iluminação Pública do poste a ser removido, bem como para a reinstalação de materiais no poste correspondente à nova posição, implicando necessariamente em custos adicionais.

Nosso posicionamento, para subsidiar um pronunciamento conclusivo, esta embasado em:

a) - embora no "caput" do Projeto de Lei se registre expressamente que "Disciplina a introdução de postes...", o texto enfoca claramente, a partir do artigo 2º, a relocação de postes existentes.

Cada poste existente que tiver que ser "relocados", na verdade não será transplantado do ponto atual para o lado; mas sim irá necessitar uma primeira instalação de outro poste em seguida remanejamento de todos os equipamentos e materiais que estiverem no poste existente para o novo poste. Tal operação significará interrupção de serviços dependentes desses equipamentos, bem como em custos adicionais inclusive para a Iluminação Pública, em proporções não estimadas.

b) - no Projeto de Lei deveria estar previsto a hipótese de exceções à regra, e como tratá-las, caso as exigências do artigo 1º não consigam se impor.

Por fim, sugerimos a oitiva junto ao Departamento de CONVI-AS que também dispõe de condições de análise sobre o instrumento jurídico em questão.

Concluimos dessa forma, s.m.j., com parecer no sentido que seja vetado o texto na sua íntegra.

LAURA MARIA DE M. SILVARES
 Assessora
 SGMATL

NEWTON JOSÉ GUARALDO
 DIRETOR TÉCNICO - ILUME

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
 Assessora
 SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 32
nº 181 de 01/09/2002 00:00:00.

fls. 48

Mônica N. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. J.

Folha de informação nº 19

do Processo... nº 2001-0.111.543-8... em 23/09/02 (a) Marcia M. Bartistella

Inf. : nº 1278/2002 - Convias 1

Ref. : Processo nº 2001-0.111.543-8

Ass. Projetos de Lei nº 181/2001 - disciplina a instalação de postes nos passeios públicos do Município.

Int. SGM

Convias G

Sr. Diretor de Departamento

Conhecemos a informação de ILUME, e com ela concordamos em todos aspectos, especialmente a conclusão que opina pelo veto integral do texto.

Sob a ótica do que compete a CONVIAS, temos a acrescentar que, embora incontestável o mérito da proposta, outros aspectos devem ser observadas:

- A dinâmica do crescimento imobiliário do Município tem permitido com frequência o remembramento de lotes para implantação de empreendimentos de maior porte. Desta forma, o que neste momento é divisa poderá, em breve, se tornar o meio da testada de um imóvel e exigir, sob a vigência de tal lei, novo remanejamento.
- Tem sido incentivada cada dia mais, a implantação de redes subterrâneas, não apenas pelos seus inegáveis aspectos estéticos mas, principalmente, pelas características de segurança, menor vulnerabilidade e maior durabilidade dos equipamentos localizados no subsolo. Se levarmos em conta os inevitáveis transtornos decorrentes do remanejamento de postes, apontados com propriedade por ILUME em seu parecer, depreenderemos que a implementação de um planejamento criterioso de enterramento de

Laura de Souza de A. Silveira
Assessora
SCHMITZ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Publicado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 18133 de 01/09/2015
pág. 49

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 20

do Processo....nº...2001-0.111.543-8.....em 23/09/02 (a)
MARCIA M. J. BAPTISTELLA
CONVIAS

Continuação da Informação no 1278/2002

redes aéreas teria efeitos práticos mais satisfatórios do que os previstos no projeto apresentado.

- Lembramos também que existem procedimentos de redução do número de postes existentes, que envolvem remanejamento de redes secundárias e outras redes agregadas existentes, mantendo a rede primária instalada em postes mais espaçados entre si, constituindo assim alternativa mais abrangente e de resultados mais consistentes do que o mero remanejamento de postes.

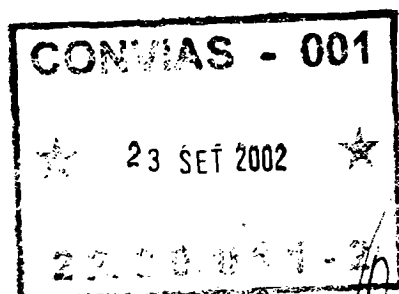
Pelo exposto, entendemos, s.m.j., deva o texto ser vetado na sua íntegra.

À consideração superior.

23/09/02

RUY VILLANI
Diretor de Divisão Técnica
CONVIAS I

RV/mmjb



CONVIAS
LAURA M. R. L. SILVA
Assist. Técnica
CONVIAS I

CONVIAS 2
SR. DIRETOR

Solicito ANALISE e MANIFESTAR

[Handwritten Signature]
Eng.º MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
Diretor de Departamento - Substituto
CONVIAS

23
9
02

CONVIAS 6
SR. DIRETOR

Concordamos com o item b da MANIFESTAÇÃO de ILMU a fls 12.

O ARTº 2º poderia estabelecer CRITÉRIOS PARA o pedido de RELOCAÇÃO.

Em PROSSEGUIMENTO.

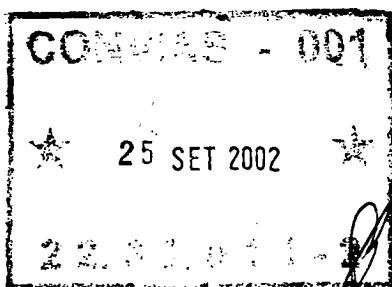
[Handwritten Signature]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SONIATE

24 SET 02

[Handwritten Signature]
Eng.º Cássio Moreira da Silva Jr.
Diretor de Divisão Técnica
CONVIAS 2

Segue folha 21

Mariovan Escler Weissmann Sallum
R.F. 512.164.7.01 - ATA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 de 01 fts. 51

Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 21

do Processo nº 2001-0.111.543-8 em 25/09/2002 (a).....

Marcos Antonio Santos Romano

R.F. 512.154.7.01 - ATA
CONVIAS - FMSP

CONVIAS 3
Senhor Diretor

Solicito análise e manifestação.

25/09/2002

Marcos Antonio Santos Romano
Engº Marcos Antonio Santos Romano
Diretor de Departamento Substituto
CONVIAS

Es: 1 2005/09/25 / 18h / 18h / 18h

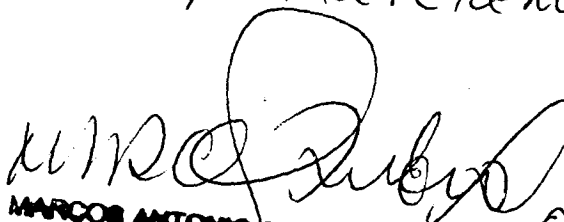
DNS análise e manifestação

Marcos Antonio Santos Romano
MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
Diretor de Departamento Substituto
CONVIAS - 3

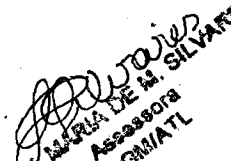
Laura Maria de M. Silvanes
LAURA MARIA DE M. SILVANES
Assessora
SGM/ATL

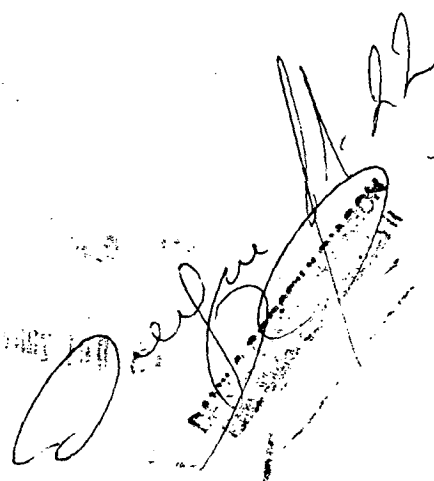
CONVIM G
 SM DNECIN

RATIFICAMOS AS INFORMAÇÕES DE
 INME E CONVIM 1 e 2, ADESSANDO
 QUE EM QUALQUER DOS HIPÓTESES AN-
 TENS, TENS EFEITO DE CANCELAMENTO, TENS
 O CANCELAMENTO INDEFINIDO COM VISA
 DIVISÃO DEVERÁ SER GEORREFERENCIADA


 MARCOS ANTONIO SANTOS ROMANO
 Diretor de Divisão Técnica
 CONVIM - 2
 02
 20
 02

CONVIM - 001
 03 OUT 2002
 22.30.011-2


 LAURA MARIA DE M. SILVEIRA
 Assessora
 SGM/ATL


 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 35 do proc
nº 181 de 01 fls. 53

Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 22

do Processo 2001-0.111.543-8 em 07/10/2002 (a)

Informação: 1569/2002/CONVIAS G

Referência : Processo 2001-0.111.543-8

Assunto : Projeto de Lei 181/2001.

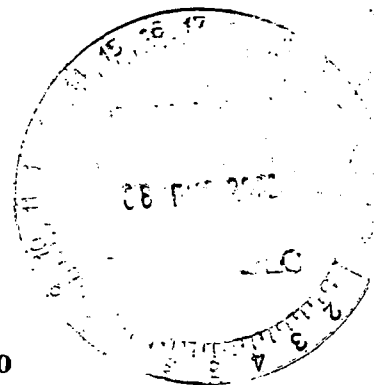
SIURB-G (SIMPROC 60.22.10.001)

Senhor Chefe de Gabinete

Com nossa manifestação, devolvemos o presente para o devido prosseguimento.

07/10/2002

Engº Shinji Yoshino
Diretor de Departamento
CONVIAS



Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 23

d puce nº 2001-0-111-543-8 em 09/10/02 (a)

EDNA A. SOUZA
SIURB.G - Assessoria Técnica

Ref.: Processo n.º 2001-0.111.543-8.

Ass.: P.L. 181/2001.

Inf.: 695/AT/2002

S G M / A T L (SIMPROC 60.11.20.030)

Sra. Assessora Técnica Legislativa Chefe

Com escusas pela demora, que foi involuntária, encaminhamos o parecer de CONVIAS, às fls. 19 e 20, que adotamos.

Na oportunidade aduzimos que:

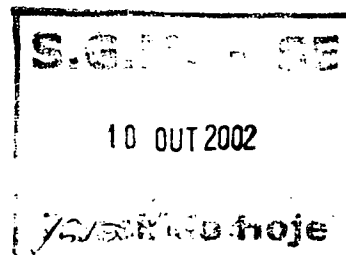
- a concessionária deve submeter o projeto de locação dos postes à aprovação de CONVIAS e/ou da Subprefeitura competente,
- provavelmente a concessionária mantém cadastramento atualizado sobre o número de postes existentes no Município de São Paulo.

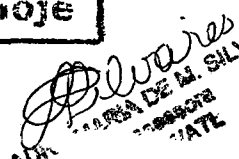
De ordem do Sr. Chefe de Gabinete.

09 / 10 / 2002


Eng.ª CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica - SIURB

MFBB/mrc




Eng.ª CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA
Assessora Técnica

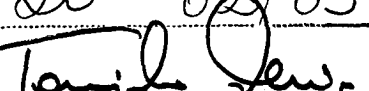
REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR Ítalo Cardoso

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

20 02 03

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE juntado neste data 20/02/03, o processo indicado sob	
folha n. 31	de 27/03/03
MÔNICA R. A. PAIVA	
Assistente, ec. Dir. IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 56



Papel para informação, rubricado como folha nº

-37-

do processo nº 181 de 2001 27/03/03 (a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Rede Signa

AO NOBRE VEREADOR

Vinício Teles

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Legislação Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

Américo Klein
PRESIDENTE

SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 n° 1.38 e 39

Em 28 05 03

(a) m
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0728/2003

Folha nº 38 do
autuado em 30/09/2019 00:00:00.
Processo nº 181/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Arg. 10.651

fls. 58

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/01

Tem por objetivo o Projeto de Lei nº 181/01, de autoria do nobre Vereador Goulart, disciplinar a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura disciplina a introdução de postes da rede de distribuição de energia elétrica situados no âmbito do Município, colocados nos passeios públicos pela concessionária prestadora de serviços, e deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais. Os postes existentes deverão ser relocados mediante a comunicação do fato ao órgão municipal competente, tendo as concessionárias o prazo de um ano para regularizar todo o serviço do município excetuando os casos cuja relocação de poste seja condição de garantia e de segurança do interessado e, portanto, o atendimento deverá ser imediato. O descumprimento da matéria proposta resultará em multa contratual a ser fixada pelo Poder Público.

Assim, o presente projeto de lei visa que todos os postes do Município de São Paulo que não estejam na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes sejam removidos para tal posição.

O projeto vem acompanhado de Justificativa que diz que o inadequado posicionamento dos vários elementos que integram os passeios públicos podem estabelecer dificuldades à locomoção das pessoas pela cidade. Uma padronização na locação desses diversos tipos de mobiliário é fator que introduz racionalidade na utilização daqueles espaços, evitando-se que, em alguns casos, constituam-se até mesmo em obstáculos intransponíveis, tais como os que representam os postes de distribuição de energia elétrica, quando localizados diante da entrada ou saída de garagens. Assim, a medida a ser implantada, propiciará maior racionalidade à utilização de espaço público.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com apresentação de substitutivo visando a melhoria da técnica de elaboração legislativa e inclusão de multa.

Ainda a Comissão de Constituição e Justiça solicitou informações ao Executivo e recebeu como resposta da Secretária de Vias Públicas – S.V.P., através do Departamento de iluminação Pública – ILUME, que “cada poste existente que tiver que ser “relocado”, na verdade não será transplantado do ponto atual para o lado mas sim irá necessitar uma primeira instalação de outro poste em seguida remanejamento de

17 - RELCOM
17-3102/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 - do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 181/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 59

todos equipamentos e materiais que estiverem no poste existente para o novo poste. Tal operação significará interrupção de serviços dependentes desses equipamentos, bem como, em custos adicionais inclusive para a iluminação Pública, em proporções não estimadas”.

Também foi solicitado por três vezes à ELETROPAULO que fornecesse cópia do atual contrato de concessão de energia elétrica. Nenhuma das solicitações foi respondida.

CONVIAS informa que com o crescimento imobiliário e o freqüente remembramento de lotes para empreendimentos de maior porte, a divisa pode se tornar o meio da testada e exigirá um novo remanejamento de poste; considerando que a implantação de redes subterrâneas estão sendo incentivadas cada vez mais, os transtornos com o remanejamento de postes não se justificam; existem procedimentos de redução de números de postes pela diminuição de redes secundárias e agregadas e com espaçamento maior para a rede primária; recomenda o veto total à propositura.

Vê se, assim que nem sempre é possível uma solução adequada a uma determinada via, como quer a proposição.

Da forma que está proposto todos os postes que estiverem 1 ou mais cm fora da linha, terão que ser removidos. Isto pode significar remover a maioria dos postes do Município de São Paulo. Serão milhões de postes sendo removidos. Mesmo aqueles que não estejam criando nenhum tipo de dificuldade de locomoção no Passeio Público ou não estejam dificultando o acesso a garagens, causando em milhares ou milhões de casos um esforço inútil, e desperdício de recursos.

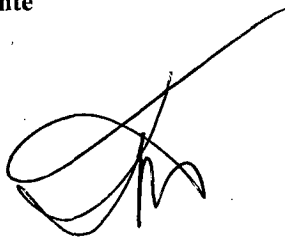
Por esses e pelos outros motivos já expressos anteriormente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **contrária** ao presente projeto de lei.

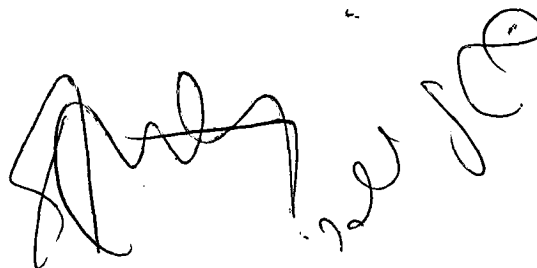
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.05.03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Zelão
Relator


contra





A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 02/06/03

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 02/06/03 às 17 h 00

Irineu Boschetto Filho
R.F. 11.008

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte
Atividade Econômica

03/06/2003

PRESENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ o papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 040

Em 08/09/03

Irineu Boschetto Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 040 em 30/09/2001 00:00:00.
Processo 181/01 - s. 61
Tripeu Bosqueiro Filho
21/10/2001

16 - PAR
16-1104/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2001.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB), disciplinar a introdução de postes da rede elétrica nos passeios públicos pela concessionária prestadora de serviço, no âmbito do Município, que deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes.

A recolocação dos postes existentes será executada pela concessionária, com simples comunicação do órgão municipal competente e terá prazo de 1 (um) ano para regularizar serviço no município, recompondo as avarias provocadas nos passeios.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando à melhor técnica de elaboração legislativa, e prevendo multa para hipótese do seu descumprimento.

A instalação de postes de distribuição elétrica nas linhas imaginárias das divisas dos lotes trará benefícios aos proprietários desimpedindo a frente de seus imóveis para entradas e saídas de garagens, sem prejuízo da velocidade de tráfego pois evitaria as manobras dos veículos a que estão sujeitos.

Nas vias onde o fluxo de tráfego é intenso, as garagens e saídas de veículos que possuem postes dificultando a circulação de veículos, causam grande prejuízo ao fluxo dos veículos tornando a velocidade de tráfego muito reduzida.

Outrossim, a normalização e a padronização da colocação dos postes trará grande melhora na paisagem urbana ao longo do tempo, pois terão o mesmo "design" para suportar a mesma carga de fiação independente da distância, eliminando a diversidade de formas existentes facilitando o deslocamento das pessoas nas calçadas e possibilitando abertura de recuos ou baias para estacionamento sem prejudicar o fluxo de veículos.

Assim sendo, o nosso parecer é favorável conforme os termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SALA DA CTAE, EM 04/09/03.

Presidente
Relator

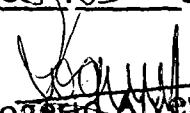
17 - RELCOM
17 50/7/2003

A
Douta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Em 08.09.03


Irinen Bosqueiro Filho
R.F. 11038

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
em 08 / 09 / 03 às 13 h 50.


Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador José Antônio

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____


Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador José Antônio

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

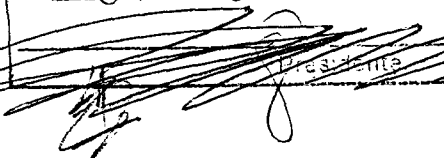
Em _____ de _____ de _____

Redistribuído ao nobre Vereador Wadith Muthen

Para Relatar,

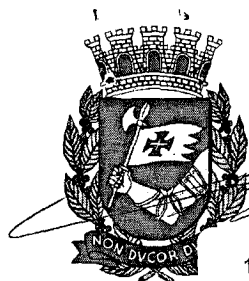
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28 de 03 de 04


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 41 nº 48
Em 20/05/04

ANALUCIA PZ
34



PUBLIQUE-SE EM
12.1.05/2004

Folha nº 41 de 63
Processo nº 181/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0460/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa disciplinar a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, os postes da rede de distribuição de energia elétrica situados no âmbito do Município, introduzidos nos passeios públicos pela concessionária prestadora do serviço, deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes.

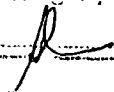
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2059/2004

Publicação de Matéria
 Deliberação do Plenário
 Pareceres 23a, 25, 38, 39, 40 e 41
 publicação de 17 JUNHO 2004
 página(s) 191, 1, 2 e 3
 conforme art. 82 § 1º do RI
 Conferido: 

11

SGP-23,

Para as devidas providências.
 17 de junho de 2004


 ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/06/04


 AS 17:00 h.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
 Para as devidas Providências, de acordo com o inciso I do art.
 83 do Regimento Interno.

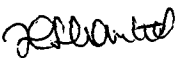
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE, Justado nesta data, rubricado sob

42/04/01/05

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

01.07.04



Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 01/07/04 às 17:30 h.

ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 65



Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo n° PL 181. de 20 01 04, 01 05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04/01/05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com -42- fls.
Arquivado em 07-01-2005
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 43 A 47

Em 01/10/2005

(a)

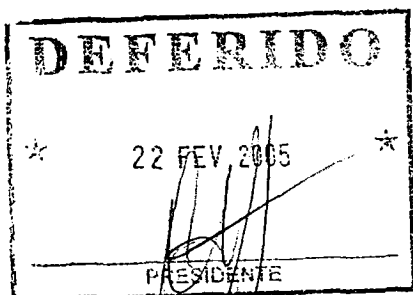
 José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 07/07/2015 09:00:00
Folha nº 273 do Processo
nº 01-181 de 2005
fls. 67

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
RGP-33



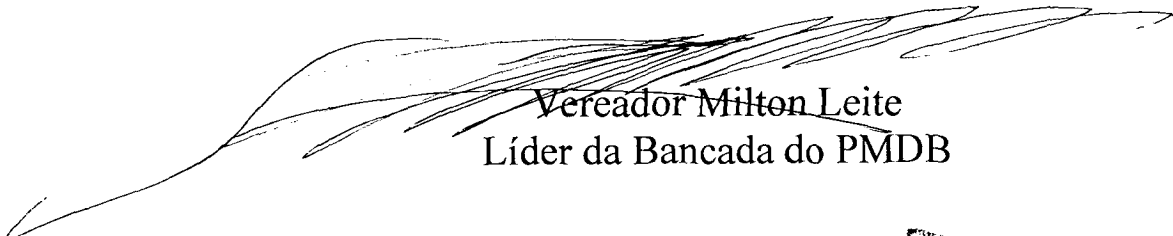
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 0054/2005

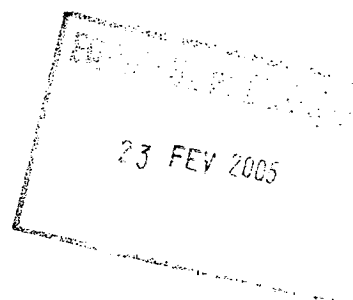
Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart **14ª Legislatura**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702
 SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofofi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart 14ª Legislatura

JOSE ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702
 SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

do processo n.º 01-181 de 20 01 01/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

231 021 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº *47*
do processo nº 01-181 / 2001 03/03/2005 a).....

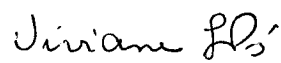
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo n.º 01-181 de 01 12 4 1 05 (a) CA

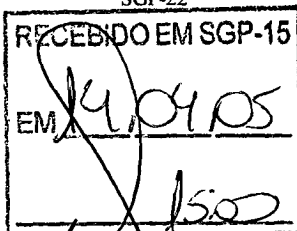
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Encaminho os presentes autos, observando-se o despacho de fls 41 (verso).

13/ 4/ 05

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/04/05

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 18/04/05 às 13.40 h

Ana Paula Karruz
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

1. 1944 - 1945 - 1946 - 1947 - 1948 - 1949 - 1950 - 1951 - 1952 - 1953 - 1954 - 1955 - 1956 - 1957 - 1958 - 1959 - 1960 - 1961 - 1962 - 1963 - 1964 - 1965 - 1966 - 1967 - 1968 - 1969 - 1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974 - 1975 - 1976 - 1977 - 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982 - 1983 - 1984 - 1985 - 1986 - 1987 - 1988 - 1989 - 1990 - 1991 - 1992 - 1993 - 1994 - 1995 - 1996 - 1997 - 1998 - 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 - 2005 - 2006 - 2007 - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025 - 2026 - 2027 - 2028 - 2029 - 2030 - 2031 - 2032 - 2033 - 2034 - 2035 - 2036 - 2037 - 2038 - 2039 - 2040 - 2041 - 2042 - 2043 - 2044 - 2045 - 2046 - 2047 - 2048 - 2049 - 2050 - 2051 - 2052 - 2053 - 2054 - 2055 - 2056 - 2057 - 2058 - 2059 - 2060 - 2061 - 2062 - 2063 - 2064 - 2065 - 2066 - 2067 - 2068 - 2069 - 2070 - 2071 - 2072 - 2073 - 2074 - 2075 - 2076 - 2077 - 2078 - 2079 - 2080 - 2081 - 2082 - 2083 - 2084 - 2085 - 2086 - 2087 - 2088 - 2089 - 2090 - 2091 - 2092 - 2093 - 2094 - 2095 - 2096 - 2097 - 2098 - 2099 - 2100 - 2101 - 2102 - 2103 - 2104 - 2105 - 2106 - 2107 - 2108 - 2109 - 2110 - 2111 - 2112 - 2113 - 2114 - 2115 - 2116 - 2117 - 2118 - 2119 - 2120 - 2121 - 2122 - 2123 - 2124 - 2125 - 2126 - 2127 - 2128 - 2129 - 2130 - 2131 - 2132 - 2133 - 2134 - 2135 - 2136 - 2137 - 2138 - 2139 - 2140 - 2141 - 2142 - 2143 - 2144 - 2145 - 2146 - 2147 - 2148 - 2149 - 2150 - 2151 - 2152 - 2153 - 2154 - 2155 - 2156 - 2157 - 2158 - 2159 - 2160 - 2161 - 2162 - 2163 - 2164 - 2165 - 2166 - 2167 - 2168 - 2169 - 2170 - 2171 - 2172 - 2173 - 2174 - 2175 - 2176 - 2177 - 2178 - 2179 - 2180 - 2181 - 2182 - 2183 - 2184 - 2185 - 2186 - 2187 - 2188 - 2189 - 2190 - 2191 - 2192 - 2193 - 2194 - 2195 - 2196 - 2197 - 2198 - 2199 - 2200 - 2201 - 2202 - 2203 - 2204 - 2205 - 2206 - 2207 - 2208 - 2209 - 2210 - 2211 - 2212 - 2213 - 2214 - 2215 - 2216 - 2217 - 2218 - 2219 - 2220 - 2221 - 2222 - 2223 - 2224 - 2225 - 2226 - 2227 - 2228 - 2229 - 2230 - 2231 - 2232 - 2233 - 2234 - 2235 - 2236 - 2237 - 2238 - 2239 - 2240 - 2241 - 2242 - 2243 - 2244 - 2245 - 2246 - 2247 - 2248 - 2249 - 2250 - 2251 - 2252 - 2253 - 2254 - 2255 - 2256 - 2257 - 2258 - 2259 - 2260 - 2261 - 2262 - 2263 - 2264 - 2265 - 2266 - 2267 - 2268 - 2269 - 2270 - 2271 - 2272 - 2273 - 2274 - 2275 - 2276 - 2277 - 2278 - 2279 - 2280 - 2281 - 2282 - 2283 - 2284 - 2285 - 2286 - 2287 - 2288 - 2289 - 2290 - 2291 - 2292 - 2293 - 2294 - 2295 - 2296 - 2297 - 2298 - 2299 - 2300 - 2301 - 2302 - 2303 - 2304 - 2305 - 2306 - 2307 - 2308 - 2309 - 2310 - 2311 - 2312 - 2313 - 2314 - 2315</

SEGRE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha nº 497
Em 12 de 105

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 49# autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 181/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-2 – Sr^a. Subsecretária:

PL 181/01

Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.



Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Jorge Tadeu
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte & Atividade Econômica



William Woo
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

A SGP-21 #
São Paulo, 18/05/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 50
Em 05/03/2009
Ass: *[Handwritten signature]*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 01 - 0181 de 2001

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

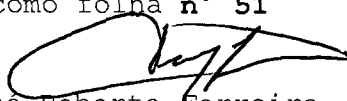
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 31 28/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo **01-181** de **2001** 28/01/2009

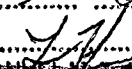

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **01/03/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 51 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubr. caso(s) sob
nº 52-54 e ficha de informação
sob nº 55 06/10/10


LUCAS MANOEL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº do Processo
nº 07-787 de 2007 fls. 81
LUCAS MANUEL EST. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RE. 11.234

13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das propositoras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais

- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 53 do Processo
nº 07-187 de 2007
17/1
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

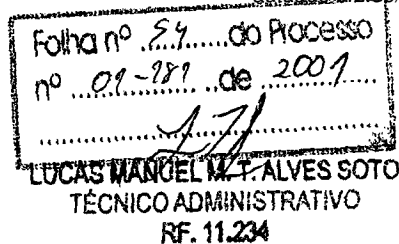
01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo

01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos

01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro

01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação

01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proibi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo n.º 01-181 de 20 01 06, 10, 10 (a) 27
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 59/2009

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do PL 181/2001 para volta à tramitação.

06/10/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2 Sra. Secretária, Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-59/09</u> segue o presente expediente para volta à tramitação. SGP-33 em, O Func.º <u>27</u> LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234
--

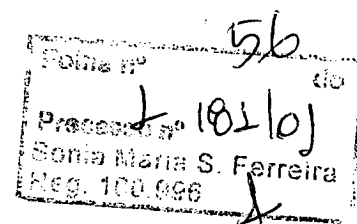
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesq 9
Pesquisa
22/10/10
Blessandra

564 74 25 10 10
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0181/01**

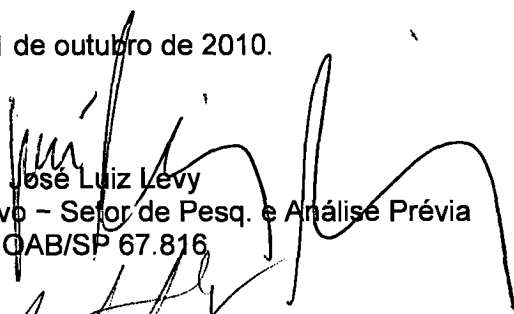
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

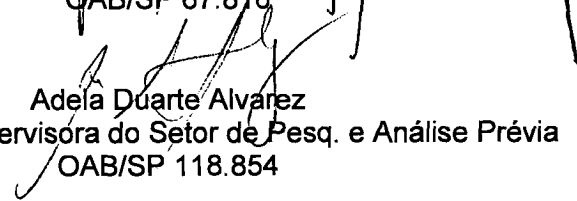
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 15 a 17);
- Lei Estadual nº 12.635, de 6 de julho de 2007, que determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana;
- Lei Municipal nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

[Handwritten: JX]

FOIPA b7D

181101

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED DATE 06-19-2001 BY SP-6 BTJ/KJS

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

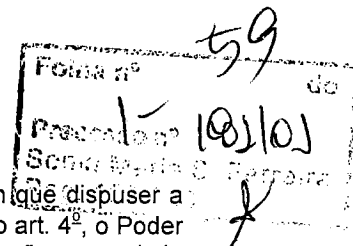
Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

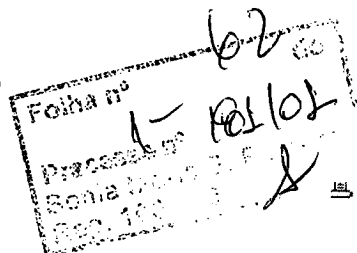
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.600 de 06/07/2007
Título: Lei do Cartão Oficial



Ementa Determina que os postes que não possuem rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.

Situação atual Sem revogação expressa

Alterações -

Fonte DAL 07/07/2007, p. 7

Retificação -

Promulgação Legislação

Projeto / Autor PL 808/2001 - José Zico Prado

Tema Energia

Indexadores USO E OCUPAÇÃO DO SOLO / ÁREA URBANA / ENERGIA ELÉTRICA / REDE ELÉTRICA / POSTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.635, de 6 de julho de 2007

(Projeto de lei nº 808, de 2001, do Deputado José Zico Prado - PT)

Determina que os **postes** que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.

2

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas.

Artigo 2º - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,
aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Publicado em : D.O.L. de 07/07/2007 - pág. 07
Atualizado em: 11/07/2007 18:23

12635.doc  Download

<http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/69aaa17c14b8cb5483256cfb0050146e/a49...> 21/10/2010

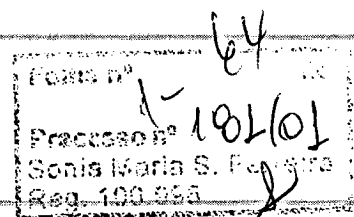
Matéria PL 181/2001. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagem;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e a emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
- II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
- IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

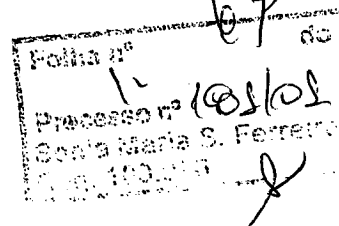
ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Mini Anel (1)			Entorno (2)		
	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)
			T.R. e Arterial (-10%)			T.R. e Arterial (-10%)
			Coletora (-10%)			Coletora (-10%)
			Local (-20%)			Local (-20%)
Público I	0,450	d	0,450	0,120	d	0,120
		nd	0,405		nd	0,108
Público II	0,350	d	0,350	0,092	d	0,092
		nd	0,315		nd	0,083
Restrito	2,475	d	2,475	0,680	d	0,680
		nd	2,228		nd	0,594
Particular	9,000	d	9,000	2,400	d	2,400
		nd	8,100		nd	2,160
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima		Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima	
Público I	0,225	d	0,360	0,060	d	0,096
		nd	0,324		nd	0,086
Público II	0,175	d	0,280	0,046	d	0,074
		nd	0,252		nd	0,066
Restrito	1,238	d	1,980	0,330	d	0,528
		nd	1,782		nd	0,475
Particular	4,500	d	7,200	1,200	d	1,920
		nd	6,480		nd	1,728

Redes Aéreas

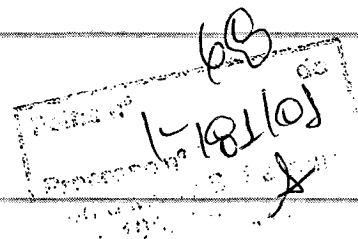
Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

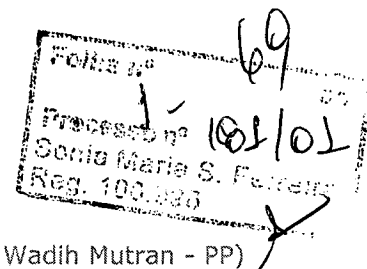
Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

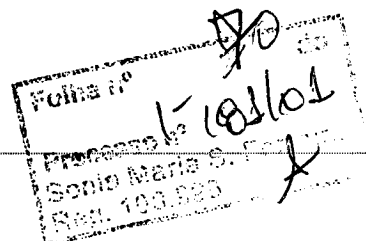
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 47817

Total de referências : 1



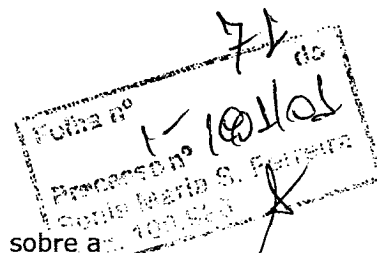
1/1

Título: DECRETO Nº 47.817 26/10/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 47.817, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º da lei ora regulamentada, as concessionárias de serviços públicos, as empresas estatais e as prestadoras de serviços que operam ou utilizam cabos aéreos na cidade de São Paulo deverão tornar subterrâneo o cabeamento aéreo existente na extensão de até 250km (duzentos e cinquenta quilômetros) lineares de via por ano, de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA a ser definido pelo Executivo.

Art. 3º. O Programa de que trata este decreto será implementado por meio de ações gerais e de ações específicas, observadas as seguintes condições:

I - as ações gerais são aquelas resultantes das intervenções urbanísticas previstas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - as ações específicas são aquelas previstas para enterramento de redes de cabeamento nas vias públicas incluídas em programas especiais;

III - a proposta de priorização da implantação do enterramento de cabos deverá levar em conta os aspectos técnicos dos projetos existentes e as diretrizes do Plano Diretor Estratégico e do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA;

IV - na implantação do PERA, caso seja necessário o remanejamento de redes subterrâneas ou equipamentos aflorados existentes, as permissionárias terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua notificação para efetivar a referida providência em conformidade com o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

V - os custos para a implantação do PERA serão de inteira responsabilidade das permissionárias, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

Art. 4º. Fica criada a Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas - CTGRA, a ser constituída mediante portaria do Chefe do Executivo e integrada por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, a quem caberá a coordenação dos trabalhos da CTGRA;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

III - 1 (um) representante do Departamento de Iluminação Pública - ILUME, da Secretaria Municipal de Serviços - SES;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

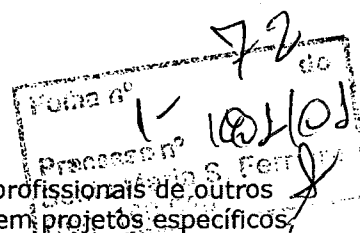
VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VIII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

IX - 2 (dois) representantes da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, da Secretaria Estadual de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - SERHS;

X - 1 (um) representante de entidade da sociedade civil.



Parágrafo único. O Coordenador da CTGRA poderá convidar profissionais de outros órgãos municipais, tais como das Subprefeituras envolvidas em projetos específicos, bem como de órgãos estaduais, para contribuir com a elaboração do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA.

Art. 5º. À Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas - CTGRA compete:

- I - elaborar cronograma das ações para a implantação do Programa de que trata este decreto, a ser desenvolvido para os próximos 24 (vinte e quatro) anos, com reavaliações a cada 2 (dois) anos;
- II - fornecer dados e informações a SIURB, visando o estabelecimento e atualização de preços dos diversos serviços relacionados ao enterramento de cabos, na Tabela de Custos Unitários de Infra-Estrutura e de Edificações daquela Secretaria;
- III - incentivar e propor parâmetros para a implantação de uma base de dados unificada e georreferenciada em CONVIAS, a partir dos cadastros e informações existentes nos diversos órgãos e permissionárias;
- IV - subsidiar CONVIAS:

- a. na gestão das ações específicas para a implantação do PERA;
- b. no que se refere à fixação e compatibilização de especificações técnicas relativas a projeto, gestão, construção e manutenção, inclusive quando compartilhadas, das áreas ou equipamentos.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, CONVIAS fornecerá à CTGRA a base de dados referida no inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. Os custos dos serviços relacionados ao enterramento de cabos serão estipulados de acordo com a Tabela de Custos a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Todos os tipos de cabos aéreos deverão ser enterrados de acordo com o mesmo plano de trabalho, tanto nos trechos novos como nos trechos priorizados pelo PERA.

Art. 8º. Os projetos de enterramento da rede de cabeamento existente deverão ser submetidos à aprovação de CONVIAS.

Art. 9º. Nos locais onde forem removidos postes, serão plantadas árvores, atendidas as normas e parâmetros técnicos de arborização em vias públicas do Município de São Paulo, devendo o respectivo projeto garantir espaços para o pleno desenvolvimento da espécie até atingir a idade adulta.

Art. 10. O Departamento de Iluminação Pública - ILUME definirá os desenhos, parâmetros e normas técnicas dos equipamentos e instalações a serem adotados nos locais onde forem removidos, de acordo com o PERA, postes utilizados como suporte para iluminação pública.

Art. 11. Os novos projetos e expansões viários deverão prever o ordenamento das redes de subsolo, de modo que todos os seus cabos aéreos sejam enterrados, planejando-se, inclusive, as futuras expansões, com observância das disposições da Lei nº 13.614, de 2003, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Para os fins deste decreto, deverão ser respeitadas, no que couber, as normas e especificações estipuladas no Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2006.

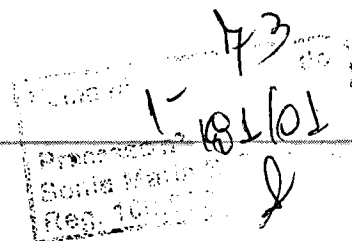
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

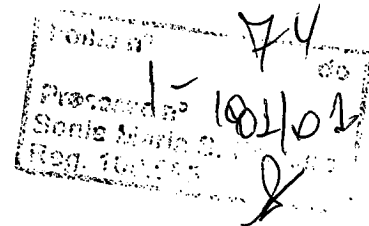
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteameto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postejamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.